



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**



**RESOLUÇÃO Nº. 700 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/13**  
**PROCESSO Nº. 1/4942/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200910377-0**  
**RECORRENTE: METAL MTAIS IPIRANGA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Gilson Macedo**  
**MATRICULA: ilegível**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS – 2.** A empresa contribuinte remeteu mercadorias no montante de R\$ 88.000,00 relacionados no CGM acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na discriminação de mercadorias que impedia a sua perfeita identificação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO FISCALIZARMOS O VEÍCULO SUPRA, VERIFICAMOS QUE A MERCADORIA TRANSPORTADA NÃO CONDIZ COM A MERCADORIA DESCRITA NA NF 2014 EMITIDA POR METAL-METAIS IPIRANGA CGF06810572-0 A FAVOR DE RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS CGC 05755393/0001-67, DESTA FORMA TORNAMOS A NF INIDÔNEA A NF INIDÔNEA, POIS FICOU EVIDENTE A SONEGAÇÃO FISCAL, CONF INF COMPLEMENTAR EM ANEXO. LAVRAMOS O PRESENTE AI”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

  
1/5  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **CGM No 024/2009;**
- **Nota Fiscal n 02014;**
- **NFA**
- **AR**
- **Termo de Fiança;**
- **Pedido de prorrogação de prazo de defesa;**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDENCIA do auto de infração, nos termos dos arts. 16, I, b, 131, 169, I do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O contribuinte irrisignado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando em síntese que o motorista relatou que insistiu para o agente fiscal conferir o caminhão, mas este apenas se limitou a levantar a lona que envolve a carga e realizou uma vistoria parcial na parte de cima. Ademais que a descrição dos produtos guarda compatibilidade com as mercadorias descritas não havendo nenhum erro, reforçado pelo DANF n 000.000.483 – série 1 as fls.64, no qual o destinatário comprova que recebeu a mercadoria constante na nota fiscal de origem emitida pela empresa. Ao final requereu a IMPROCEDÊNCIA.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 322/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **METAL METAIS IPIRANGA LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/2009910377-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadorias não condizentes com as descritas na nota fiscal n 2014, sendo pois, declarada inidônea*, detectada através de fiscalização no transito.

Analisando os fólios processuais, observa-se que o agente fiscal constatou, após conferência física da carga transportada, que a empresa autuada transportava 22.000 kg de sucata de alumínio, conforme descrito no CGM, enquanto a nota fiscal que acobertava a operação continha informações divergentes quanto a descrição e quantidade das mercadorias.

Vejamos o que dispõe o art. 829 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 829:** “Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o transito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da quantidade dos produtos grafada nas notas fiscais confrontadas às descrições do *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM*.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

**I -** omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

**II -** não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

(...)

Em razão disto, depreende-se que o documento fiscal objeto da autuação, se enquadra na situação jurídica estabelecida no art. 131, III, pois não preenche os requisitos de validade e eficácia, haja vista conter declaração inexata, quanto ao produto descrito na nota fiscal.

Outrossim, os argumentos da defendente são insubsistentes para descaracterizar a infração ora imputada, visto que a nota fiscal de venda emitida posteriormente pela autuada não valida as informações da nota fiscal de aquisição emitida por outro contribuinte, emitida anteriormente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **METAL METAIS IPIRANGA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

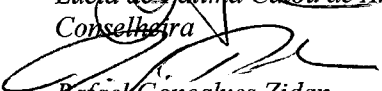
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

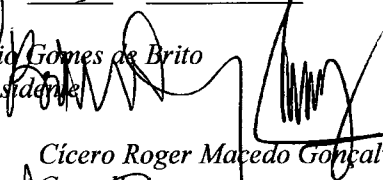
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Maria Leocineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado